

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	987/XV/2.ª
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
Título:	Altera o regime do trabalho por turnos e noturno e reforça a proteção social dos trabalhadores por turnos e noturnos
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	<p>SIM</p> <p>A iniciativa prevê a antecipação da idade da reforma, no artigo 222.º-B, constante do artigo 4.º da iniciativa. Esta antecipação parece traduzir-se no acréscimo de despesa para o Estado.</p> <p>Todavia, o n.º 3 do referido artigo 222.º-B, constante do artigo 4.º da iniciativa, remete a concretização do regime para futura regulamentação – a qual, previsivelmente, não ocorrerá durante a vigência do presente Orçamento do Estado.</p> <p>A ser aprovada a iniciativa, a regulamentação ocorreria, previsivelmente, na vigência do Orçamento do Estado para 2024, já aprovado em votação final global. Neste caso, suscitam-se dúvidas relativamente ao cumprimento da «lei-travão», em face da letra do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, quando se refere ao «ano económico em curso».</p> <p>O proponente parece querer salvaguardar o limite da «lei-travão» quando prevê, no n.º 2 do artigo 6.º da iniciativa que «as normas que impliquem o aumento da despesa do Estado, entram em vigor com o Orçamento de Estado posterior à sua publicação».</p> <p>No entanto, cumpre ressaltar que, teoricamente, é possível que a iniciativa seja publicada antes da entrada</p>

	em vigor do Orçamento do Estado para 2024 e, se tal assim acontecer, as normas que implicam o aumento de despesa entram em vigor com este mesmo Orçamento do Estado de 2024, sem que nele estejam previstas. Neste seguimento, e considerando que, neste caso concreto, o Orçamento do Estado para 2024 já se encontra aprovado em votação final global, parece-nos que o limite da «lei-travão» seria respeitado com a menção: «As normas que impliquem o aumento da despesa do Estado, produzem efeitos com o Orçamento de Estado posterior à sua entrada em vigor ».
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NÃO
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)
Conclusão: A apresentação desta iniciativa, com as ressalvas acima identificadas, parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Data: 14/12/2023

A Assessora Parlamentar,
Carolina Caldeira (ext. 11656)